

## Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010992-52.2014.815.2001** 

RELATORA: Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

**APELANTE: Sebastião Carlos de Farias** 

**ADVOGADO: Valter de Melo APELADO: Oi Móvel S/A** 

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. FALHA EM SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INÉPCIA DA INICIAL. INTIMAÇÃO PARA O AUTOR COMPROVAR O VÍNCULO JURÍDICO COM O RÉU. INÉRCIA. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MEDIDA QUE NÃO DISPENSA O DEVER DE INSTRUIR OS AUTOS COM OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Ao promover a ação judicial compete à parte instruir o seu pedido com os documentos necessários ao deslinde da causa, bem como à comprovação do vínculo jurídico com o promovido.
- Ainda que a relação esteja sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova, cumpre a parte demonstrar, no mínimo, o fato constitutivo do seu direito, ex vi do art. 333, I do CPC. *In casu,* apesar de intimado para regularizar a inicial, não trouxe qualquer documento aos autos.

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

## Vistos etc.

Trata-se de apelação cível de SEBASTIÃO CARLOS DE FARIAS, contra sentença (f. 35/36) proferida pelo Juízo da 16ª Vara da Comarca da Capital que, nos autos da ação de indenização por danos morais por falha na prestação de serviço em face da OI MÓVEL S/A, indeferiu a petição inicial porque o autor não apresentou documentos necessários à propositura da ação, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do CPC

O apelante aduz que não foi intimado pessoalmente e nem tem como comprovar o pagamento pelo uso das linhas, porque se trata de serviço de telefonia móvel pré-pago, sendo este ônus da empresa ré. (f. 37/39).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (f. 44/45).

É o relatório.

## DECIDO.

Afirma o apelante que é titular de linhas de telefonia móvel da OI e, nos últimos meses de 2012/2013 a operadora apresentou falhas, impossibilitando-o de utilizar os serviços contratados. Essas panes se tornaram públicas e notórias, atingindo particulares e órgãos públicos. Assim, por considerar tratar-se de serviço essencial, essas falhas dão azo a indenizações por danos morais.

O juiz *a quo,* na sentença recorrida, indeferiu a petição inicial porque o autor não apresentou documentos essenciais à propositura da ação.

Ao contrário do que afirma o apelante, houve determinação do juiz para que o autor fosse intimado, pessoalmente, a fim de "acostar aos

autos documento hábil a comprovar o vínculo jurídico com a parte promovida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial" (f. 32). Contudo, antes da concretização do comando judicial, o advogado do autor/apelante atravessou petições às f. 33/34, requerendo a juntada de documentos, que não foram anexados ao petitório, conforme certificado à f. 34V, sobrevindo a sentença.

Assim, não há o que se modificar na decisão, uma vez que nada disse o apelante, apesar de intimado para sanar o vício processual. Portanto, acertada a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso I, e 284, ambos do CPC.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA. 1. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC. [...] (STJ - AgRg no REsp 1181273/PB, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, publicação: DJe 29/05/2014).

PEDIDO INEPTO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não cumprindo o autor da ação a determinação do Juízo para que esclareça o pedido, impõe-se reconhecer a sua inépcia, com as consequências legais. (TRT da 1ª Região — Processo RO nº 00086005720075010019, Relatora: Patricia Pellegrini Baptista da Silva, Julgamento: 28/10/2013, Quarta Turma, Publicação: 11/11/2013).

DETERMINAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. EXEGESE DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO BUZAID. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC". (AgRg no REsp 1181273/PB, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 8-5-2014). (TJ-SC — Apelação Cível n. 2014.028473-3 (Acórdão), Relator: Eduardo Mattos Gallo Júnior, Julgamento: 23/06/2014, Sexta Câmara de Direito Civil).

Ressalte-se que, embora a relação esteja sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova, questão deduzida no apelo, cumpre à parte, no mínimo, com arrimo no art. 333, I do CPC, demonstrar o fato constitutivo do seu direito. *In casu,* apesar de intimado para regularizar a inicial, não trouxe qualquer documento aos autos que comprovasse vínculo com a parte demandada, a exemplo de faturas ou extratos de recarga de créditos de telefonia.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 30 de setembro de 2014.

Desa MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA Relatora